

GERENCIA DE ENSINO DO POLICIAL CIVIL.
CEGESP/2006

**O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO PROCESSO JUDICIAL**

ADENIR JOAQUIM BARBOSA FILHO

GOIÂNIA – GOIÁS
2006

ADENIR JOAQUIM BARBOSA FILHO 1

O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO PROCESSO JUDICIAL.

Artigo científico elaborado visando a Defesa pública da matéria pela banca examinadora, no Curso de Especialização em Segurança Pública ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, convênio com a Universidade Estadual de Goiás, sob a orientação do professor mestre Balthazar Donizete de Souza.

1. Delegado de Polícia da Diretoria Geral da Polícia Civil .Classificado na Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil.Presidente da 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Procedimento Ordinário e Sumário.Aluno do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança ministrado pela Gerência de Ensino do Policial Civil.

ADENIR JOAQUIM BARBOSA FILHO.

O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO PROCESSO JUDICIAL.

Goiânia – Go, ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA.

_____ Nome completo	_____ Instituição	_____ Titulação	_____ Nota
------------------------	----------------------	--------------------	---------------

_____ Nome completo	_____ Instituição	_____ Titulação	_____ Nota
------------------------	----------------------	--------------------	---------------

_____ Nome completo	_____ Instituição	_____ Titulação	_____ Nota
------------------------	----------------------	--------------------	---------------

Agradeço aos mestres do curso CEGESP/2006, agradeço ao meu orientador mestre Balthazar Donizete de Souza e agradeço especialmente a minha família.

Grandes descobertas e progressos invariavelmente envolvem a cooperação de várias mentes.

Alexander Graham Bell.

RESUMO

Nosso estudo tem como objetivo localizar na literatura jurídica, a possibilidade de aplicação do Princípio da Informalidade do Processo Administrativo no processo judicial. Pretendemos demonstrar que o referido princípio pode trazer ao mundo jurídico um pouco mais de celeridade. Demonstramos que respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pode-se aplicar o princípio citado, sem prejudicar as partes envolvidas no processo. Vislumbra-se que pode ser aplicado largamente aos processos judiciais, cite-se o advento da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. É premente a necessidade de agilizar os trabalhos do Judiciário para atender melhor a sociedade, que muitas vezes sente-se desprotegida diante da morosidade e ineficiência. Pesquisamos autores que defendem o princípio como Meirelles, Cintra, Mello e outros.

Palavras chave: eficácia.respeito.princípios. constitucionais.anseio. rapidez.

1 INTRODUÇÃO

Pretendemos demonstrar que o Princípio da Informalidade pode trazer ao mundo jurídico um pouco mais de celeridade, buscando na literatura jurídica, meios que possam acelerar o andamento processual.

Ao longo do artigo científico indicaremos possíveis fases do processo judicial em que poderemos aplicar citado princípio, sem que haja, prejuízo para as partes envolvidas na lide.

Nosso objetivo geral é demonstrar que o princípio pode ser largamente aplicado ao contencioso judicial.

O nosso intuito é de colaborar com a Justiça, diante da deficiência de material humano, da demora da prestação jurisdicional e do acúmulo de processos em andamento em Varas Criminais e Varas Cíveis por todo o Brasil, vislumbramos a possibilidade de aplicação do Princípio da informalidade do Processo Administrativo naquela esfera. Até mesmo, e por que não, trazer ao mundo do direito, este princípio que norteia há muito tempo o Processo Administrativo Disciplinar e que foi trazido pela lei 9099/95 para esfera do judiciário, procurando maior aplicação do princípio.

Vislumbramos que existe no meio jurídico um clamor para que as ações na justiça, na área criminal, cível , sejam decididas de forma mais célere, mas que se respeite os direitos de todos os envolvidos. Utilizando-se de recursos previstos em lei para procrastinar e protelar o julgamento do processo ,esperando pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que extingue o feito sem decisão de mérito, ou seja ocorre o arquivamento dos autos processuais sem o devido julgamento , sem que se faça justiça e atenda aos anseios da sociedade.

É importante a constatação que a morosidade dos procedimentos judiciais tem causado prejuízos à sociedade no que se refere à necessidade de celeridade de obtenção da prestação jurisdicional. Acreditamos que é possível que a utilização do princípio da informalidade possa amenizar os problemas causados por essa morosidade nas decisões judiciais, que contam com diversos graus de jurisdição, vários recursos, ou seja, muita formalidade a ser cumprida.

Além da formalidade já falada, é possível a diminuição do número de recursos previstos na legislação pátria, que emperram o andamento dos processos.

Acreditamos ser possível diminuir a quantidade de feitos em andamento, com algumas modificações legislativas, e com o aumento de profissionais na área do Judiciário e do Ministério Público, uma vez que não podemos contar que haja a diminuição da demanda judicial.

A importância é de se debater a possibilidade de uma reforma na legislação processual do país, visando uma melhor prestação jurisdicional, agilizando os trabalhos do judiciário, contudo sempre prevalecendo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Procuraremos trabalhar no sentido de fazer um levantamento teórico e técnico do Princípio da Informalidade e de que forma o mesmo é aplicado no Processo Administrativo Disciplinar.

Após este levantamento partiremos para um estudo de Teoria Geral do Processo, procurando identificar a possibilidade de aplicação do presente tema, orientando-nos, sempre, pelos motivos que não trazem nulidade ao processo.

Faremos uma pesquisa bibliográfica, com revisão sistemática de literatura. Buscaremos uma análise comparativa, descritiva, apresentando a atualidade do tema.

2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.

O Direito é um conjunto de normas de conduta humana, impostas coativamente pelo Estado, que constitui uma unidade indivisível, maciça, monolítica e divide-se em público e privado.

Gasparini (2001), assim como Di Pietro (2001), e a maioria absoluta dos professores de direito, dividem o direito em dois ramos, público e privado.

O Direito Público é aquele que regula as relações jurídicas em que predomina o interesse do Estado, enquanto o Direito Privado disciplina as relações jurídicas em que prevalece o interesse dos particulares, dentre eles, o direito administrativo.

O direito privado disciplina as relações jurídicas em que prevalece o interesse dos particulares. É o critério do interesse que, no caso, divide os ramos do direito, o exemplo é o direito civil.

Para a doutrinadora Di Pietro (2001 e p. 52), o Direito Administrativo é :

o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Segundo Meirelles (1996 , p. 62), o Direito Administrativo pode ser entendido como “ um conjunto harmonioso de princípios jurídicos que regem a atividade pública tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente, os fins desejados pelo Estado.”

Agente do estado “ é aquele que, em seu nome, pode e deve atuar fazendo-o ou pela emissão dos instrumentos formais adotados, ou pela prática consuetudinária do exercício das atribuições dos seus cargos ou funções ”, assim nos ensina Luz (1994,p. 55).

O agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta.

A improbidade da conduta do servidor público é fato suficientemente considerável para que o interesse administrativo seja atingido e em nome dele haja a punição disciplinar.

Conforme inserido na Carta Magna, qualquer punição no âmbito da Administração Pública deverá ser precedida de um processo administrativo disciplinar em que sejam garantidos ao acusado o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Antes de adentrarmos ao ato administrativo devemos ter uma pequena noção sobre o que vem a ser atividade administrativa.

Gasparini (2001 p. 51),citando Meirelles :

em sentido amplo, administrar é gerir bens, interesses e serviços próprios ou alheios segundo a lei, a moralidade e a finalidade de certo patrimônio entregue a guarda, conservação e aprimoramento de alguém que não o seu proprietário.

Ademais, se esses bens, interesses e serviços constituírem um patrimônio da coletividade, esse gerir diz-se público.

Assim a atividade administrativa é a gestão, nos termos da lei e da moralidade administrativa, de bens, interesses e serviços públicos visando o bem comum.

A natureza da atividade administrativa é a de um múnus público para quem a exerce, conforme ensina Meirelles, (1996, p.81).

Os princípios nucleares da atividade administrativa estão consubstanciados na Constituição Federal, em seu art. 37, em quatro regras de observância permanente e obrigatória. São os princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade e da publicidade.

Dentro desse prisma, compreendemos ser o ato administrativo a manifestação de vontade que tenha por finalidade adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Para tanto, faz-se mister, para que tenha validade, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

O processo administrativo disciplinar tem o seu procedimento preceituado nas leis estatutárias, ou seja, nas leis que disciplinam a atividade do funcionalismo público dentro do âmbito da administração municipal, estadual, federal e do distrito federal.

Em Goiás, a Lei 10.460/88, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias é a legislação pertinente.

Disciplina no âmbito do funcionalismo público estadual o processo administrativo disciplinar, e ainda prevê as transgressões administrativas e suas penas.

A Lei 14.678/04 trouxe algumas alterações para a legislação citada, especialmente no que tange ao Processo Administrativo Disciplinar, sua processualística, criando o procedimento ordinário e o sumário.

O processo administrativo disciplinar é obrigatório, de acordo o artigo 41 da Constituição Federal, para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para funcionário estável.

Na esfera federal, a Lei nº8112/90 exige a realização desse processo para a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, e destituição de cargo em comissão, artigo 146 da já citada Lei.

Di Pietro, (2001, p. 507), encontramos a citação de alguns requisitos obrigatórios para a instauração do processo administrativo disciplinar:

art. 100 do Decreto-lei nº200, de 25-2-67, (Reforma Administrativa Federal), ainda exige o mesmo processo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

Os princípios são um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade. Normalmente os princípios não são encontrados no Direito Positivo.

Em nosso estudo trabalharemos, em especial, o Princípio da Informalidade.

Os princípios constitucionais relativos aos direitos e garantias fundamentais, constantes no artigo 5º da Constituição Federal, são os princípios da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

Na Carta Magna, em seu artigo 37 caput, há a previsão dos princípios constitucionais da Administração Pública: princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre os princípios do Processo Administrativo temos o princípio da oficialidade, da verdade material, da pluralidade de instância, informalismo, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

O processo administrativo é o instrumento constitucional que tem a Administração Pública para apurar as responsabilidades dos servidores pela prática de ilícitos administrativos. Respeitando-se sempre o que determina a legislação.

Para Gasparini (2001, p. 783) “ O processo administrativo é instituto do direito administrativo. “

Passando para o Princípio do Informalismo, podemos dizer que o mesmo dispensa ritos rigorosos e formas solenes, entretanto sempre exige o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Não admite-se que haja prejuízo às partes, para a Administração Pública e para os servidores que estejam na posição de acusados. Todavia os rigores formais do processo penal não são exigidos.

As leis Estatutárias Estaduais trazem em seu bojo as infrações administrativas, as penas e o processo a ser seguido, para a tramitação do processo administrativo disciplinar, sempre à luz da Constituição Federal.

Di Pietro (2001 , p. 500) conceitua o princípio da informalidade:

informalismo não significa ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

Constatamos que o Processo, dentro dos parâmetros do princípio da informalidade, deve ser tratado dentro da razoabilidade, dentro da sensatez e da normalidade, nada pode ser feito a prejudicar a administração pública e os servidores porventura acusados, mesmo quando o agente público atua no exercício de sua competência discricionária. Não se permite excesso ou escassez para prejudicar o administrado.

Para Odete Medauar, o princípio da informalidade, por ela chamado de formalismo moderado:

determina o desapego às formalidades excessivas e complexos ritos processuais, devendo o processo administrativo ser simples e informal, sem que isso signifique, obviamente, a inobservância da forma e de requisitos mínimos indispensáveis à regular constituição e segurança jurídica dos atos que compõem o processo”.

O princípio da informalidade, dentro do processo administrativo disciplinar, visa propiciar o andamento e a efetividade ao processo, observando sempre os direitos e as garantias constitucionais das partes dentro do processo.

Podemos dizer que dentro da lei pode haver dispensa de algum requisito formal sem que a ausência não prejudique terceiros, nem comprometa o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo desde que o interesse público almejado tenha sido atendido.

O princípio da informalidade não tem efeito de provocar um procedimento desordenado, não visa prejudicar ao regime do processo administrativo disciplinar,

pois o objetivo maior deve sempre ser o da solução do litígio, desde que atinja a finalidade sem que não gere qualquer tipo de prejuízo.

Alguns dos autores já citados chamam este princípio de formalismo moderado, pois permite que os ritos do processo administrativo disciplinar sejam menos severos que os previstos para o processo judicial.

O princípio possibilita uma flexibilização e facilita o acesso à via Administrativa, despidendo-se de rigores formais que podem dificultar a ação do servidor. Sabemos que esse rigor é exigido no Judiciário e não há que se falar em flexibilização. Vemos que talvez esse rigor formal seja uma das causas que fazem o Poder Judiciário ter uma atuação muitas vezes lenta e que dificulta o acesso de todos. Talvez se o acesso fosse mais fácil, se o rigor fosse minimizado, poderia haver mais celeridade e aprimoramento do atendimento à população, especialmente a mais carente.

Costa,(2001, p. 68) afirma sobre a informalidade:

Com nesse princípio podemos asseverar que são dispensáveis os rigores formais que não prejudiquem a essência da verdade. Hodiernamente, o direito processual caminha no sentido de dispensar os meros curialismos formais que não levam a nada. Desde que atinjam o escopo da justiça e da legalidade, não devemos na elaboração dos atos instrumentários processuais, nos apegar aos formalismos dos modelos antigos e ultrapassados. Esse princípio é de grande aplicabilidade no processo disciplinar, onde já foi pacificado o entendimento de que, desde que não haja substancial prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade por inobservância de mera formalidade

Não há um código de processo administrativo disciplinar de amplitude nacional.

Desde o ano 1938 procura-se codificar o processo administrativo, sem no entanto obter sucesso. Temístocles Brandão Cavalcanti foi o autor do anteprojeto do audacioso código.

O processo administrativo disciplinar em nosso país é, portanto, disforme, obedecendo tão somente aos princípios constitucionais do devido processo legal (CF/88, art. 5, inciso LIV), do contraditório, da ampla defesa .

Lembramos que neste estudo citamos algumas leis, que dentro de seus limites, disciplinam o processo administrativo disciplinar, como no caso da administração pública federal e a administração estadual.

Verificamos que há como em todo processo a possibilidade de ocorrerem nulidades no transcorrer do rito processual. Caso se observem regras da legislação podem ocorrer nulidades absolutas e nulidades relativas.

Há no processo, atos considerados essenciais, ou imprescindíveis, e atos considerados acidentais, ou prescindíveis.

As nulidades absolutas são insanáveis, pois atingem a estrutura do processo, as nulidades relativas são aquelas que podem ser sanadas em momento oportuno.

Acreditamos que pode haver a nulidade do processo administrativo disciplinar quando ocorrer a inobservância dos preceitos constitucionais como o princípio do contraditório, princípio da publicidade dos atos, princípio da presunção da inocência, princípio da isonomia e o princípio da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o que acarretará a inobservância do princípio do devido processo legal.

O princípio permite que não haja rigorismo na forma, mas não é permitido que haja qualquer tipo de desrespeito aos interesses da Administração e especialmente desrespeito aos direitos do servidor processado.

3 NOÇÕES GERAIS DE PROCESSO

Cintra (2001 p. 26) conceitua processo:

o processo é necessariamente formal, embora não devam ser formalistas aqueles que operam o processo, porque as suas formas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia dele legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição. No processo as partes têm o direito de participar intensamente pedindo, requerendo, respondendo, provando, recorrendo etc.

Devemos ter em mente que a qualquer pessoa encarregada de proferir um julgamento de processo, esta deve seguir a imparcialidade como norte, sob o risco de que vícios possam ocorrer.

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, são princípios constitucionais, cuja inobservância gera nulidade absoluta.

O princípio da publicidade é o meio pelo qual o poder público leva a terceiros a transparência de seus atos ou atividades administrativas, ainda que meramente interna, afim de facilitar o controle.

O devido processo legal tem sua origem no *due process of law* do Direito Inglês e norte-americano.

A história da gênese do devido processo legal, tal como hoje é conceituado pela constituição federativa brasileira de 1988, fundamenta-se na magna carta de João sem terra do ano de 1215, quando este se referiu à *law of the land*.

O devido processo legal surgiu em nosso ordenamento jurídico como meio de defesa do cidadão após o desenvolvimento da clausula *due process of law* direito inglês quando este teve a intenção primordial de proteção ao baronato e segundo a lei da terra que não obstante era o próprio soberano quem a ditava.

No Brasil a Constituição de 1998, pela primeira vez em nossa história trouxe o princípio do devido processo legal de maneira explícita no seu art. 5, inciso LIV.

Por definição, o processo é o instrumento através do qual a jurisdição opera.

O processo é o instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais, (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processo disciplinares dos partidos políticos ou associações).

É lícito dizer que o processo é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório.

No que tange o princípio da economia processual, há que se ter sempre presente a idéia de que o processo é instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ela pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a administração pública, emperrando a máquina administrativa.

Do princípio da economia processual decorre outro, que é o do aproveitamento dos atos processuais, que admite o saneamento do processo quando se tratar de nulidade sanável, cuja inobservância não prejudique a administração ou o administrado.

O princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais do rigorismo formal do processo.

Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes e sem sentido.

Sobretudo há de se preservar o princípio da reserva legal, ou seja, de que não há crime nem pena sem lei prévia, *Nullum crimen nulla poena sine praevia lege*.

A garantia constitucional do direito individual do cidadão perante o poder punitivo do Estado , positivada na definição prévia da conduta antijurídica e da sanção correspondente.

4 CONCLUSÃO

Nos dias de hoje vislumbramos o tempo da informatização, da *internet* e outros avanços tecnológicos que facilitam a vida em comunidade.

Urge que haja mais rapidez e celeridade nos negócios e também nas relações jurídicas.

As necessidades transformam o mundo, criando avanços, procurando sempre, celeridade e eficiência. O mundo jurídico está inserido nesse contexto, portanto há de participar desses avanços, propiciando sempre melhor atender as necessidades dos envolvidos nas lides judiciais.

O direito procurou deixar de lado o aparato jurídico arcaico,originário do Direito Romano.Exemplo disso é a produção de provas,que nos primórdios do Direito,permitia-se toda sorte de barbaridades e desrespeito a Direitos humanos e garantias fundamentais do cidadão,para se produzir provas.

O Estado moderno não ficou de fora dessa evolução do direito ao procurar atingir a sua finalidade dentro do processo administrativo.

Atualmente sabemos que o grande problema do Judiciário Brasileiro é o excesso de processos que acumulam os fóruns e tribunais de todo país,com grande número de recursos e fases processuais com rigor formal.

Passando pela falta de servidores, de juízes e promotores. Não seria a hora de se modificar a legislação, alterando os Códigos de Processo Penal e Civil, diminuindo o rigor formal, tanto na 1ª instância quanto na instância superior, visando melhor atender as necessidades da sociedade que clama por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, implantando o princípio da informalidade, sem que se prejudique os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Verificamos que é possível a aplicação do princípio assim como está previsto em leis e é defendido por grande parte de doutrinadores pátrios.

O Processo Administrativo Disciplinar não possui certas formalidades como os processos judiciais, tanto na área cível quanto na área criminal.

Concluimos que é possível a sua aplicabilidade e é um dos princípios norteadores da lide administrativa.

Podemos dizer que atingimos o nosso objetivo, pois acreditamos que é perfeitamente aplicável o princípio do informalismo no contencioso judicial.

Entretanto há a necessidade de promulgar novos códigos, de processo penal, de processo civil, penal e civil objetivando dar maior celeridade, amenizar as formalidades e facilitar o desenrolar dos processos, restringir os recursos, criar alternativas para cumprimento de penas, facilitar também o acesso dos interessados a justiça, diminuir custos. Informatizar todo o sistema a nível nacional.

Ademais, trata-se de um princípio cada dia mais presente nos mecanismos de processo modernos.

Trata-se de realidade nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, graças ao advento da Lei 9.099/95, e na Justiça do Trabalho.

O princípio da informalidade, carece de mais estudo doutrinário , para melhor nortear os processos administrativos disciplinares e viabilizar sua aplicação em outros ramos do Direito.

5 ABSTRACT

Our study has the objective to search in judicial literature the possibility to apply the Principle of Informality applied in the Administrative Process in Judicial Process. We pretend to demonstrate that the Principle of Informality can solve the problems that make process last more that what it should. We demonstrate that respecting the due process of law, and constitutional principles, we can apply this principle in Judicial Process. There is no damage to the parts involved in cases of law court. The Federal Law 9099/95 that created civil and criminal special courts is an example that the principle can be applied successfully. Maybe, it can be the solution to the requests of our society. We have searched authors like Meirelles, Cintra , Mello e outros.

Key words: efficiency . respect . principles . constitutional . request . fastness.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil.Congresso.Senado.**Constituição (1988)** Brasília: 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo,**Direito Administrativo**.São Paulo.Atlas,2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

DA COSTA, José Armando. **Teoria Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2002.

GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais.2001

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros.2002

MELLO, Celso Bandeira de .**Curso de Direito Administrativo**.São Paulo: Ed. Malheiros. 2000.